

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023.

(Do Sr. Tarcisio Motta, Sra. Fernanda Melchionna, Sra. Célia Xakriabá, Sr. Chico Alencar, Sra. Erika Hilton, Sr. Ivan Valente, Sra. Luiza Erundina, Sr. Pastor Henrique Vieira, Sra. Prof^a. Luciene Cavalcante, Sr. Sâmia Bomfim, Sra. Talíria Petrone e Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre o processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais.

Art. 2º O(a) Reitor(a) e o(a) Vice-Reitor(a) das universidades federais serão nomeados(as) pelo Presidente da República, escolhidos(as) obrigatoriamente os(as) que obtiverem o maior número de votos, respeitado o resultado das eleições diretas, a serem realizadas sob o sistema majoritário uninominal, conforme processo eleitoral conduzido pelo colegiado máximo de cada universidade federal.

§1º Somente poderão se candidatar os e as docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor(a), nesse caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A eleição será direta uninominal, por voto secreto e paritário pelo corpo docente, discente e técnico-administrativo da respectiva universidade federal, conforme processo eleitoral conduzido por seu próprio colegiado máximo, que estabelecerá o respectivo calendário eleitoral e as condições de elegibilidade e inelegibilidade.

§3º Compete ao colegiado máximo da universidade federal, responsável pelo processo eleitoral, divulgar a lista contendo o resultado das eleições, homologar o resultado eleitoral e enviar o nome mais votado para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), em até sessenta dias antes da conclusão dos mandatos dos titulares em exercício, para o Presidente da República que fará as nomeações, respeitando-se o resultado das eleições.

LexEdit



§4º Nos casos de impossibilidade de nomeação do(a) Reitor(a) e do(a) Vice-Reitor(a) mais votado(s), respeitar-se-á classificação divulgada pelo colegiado máximo da universidade federal.

Art. 3º O mandato de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) das universidades federais será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º.

Art. 4º Nos casos de vacância do(s) cargo(s) de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) das universidades federais, serão organizadas novas eleições para o provimento da respectiva vaga, na forma estabelecida no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga, para o término do mandato.

Art. 5º O colegiado máximo da universidade federal designará temporariamente o(a) Reitor(a) ou o(a) Vice-Reitor(a), quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para o provimento regular imediato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto n.º 1.916, de 23 de maio de 1996, o Decreto n.º 6.264, de 22 de novembro de 2007, a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e o artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a defesa irrestrita da autonomia administrativa das universidades federais e da gestão democrática do ensino público, princípios consagrados na Constituição da República, a presente proposição legislativa objetiva o fim da lista tríplice no processo de escolha e nomeação dos reitores(as) e vice-reitores(as).

Tendo em vista os princípios constitucionais da autonomia e da gestão democrática do ensino público (artigos 206 e 207 da Constituição Federal), a escolha dos dirigentes das universidades deve se dar no âmbito de cada instituição, por meio de processo eleitoral interno conduzido pelo seu colegiado máximo, sem a interferência de agentes políticos externos.

Dessa forma, após eleição direta uninominal, com voto secreto e paritário pela comunidade acadêmica, composta pelos(as) docentes, discentes e técnicos-



administrativos de cada instituição, o nome mais votado, em escrutínio único para provimento do cargo de Reitor(a) e de Vice-Reitor(a), ou Diretor(a) e Vice-diretor(a) deve obrigatoriamente ser nomeado pelo Presidente da República.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **Tarcísio Motta**
PSOL/RJ

Deputada **Fernanda Melchionna**
PSOL/RS

Deputada **Célia Xakriabá**
PSOL/MG

Deputado **Pastor Henrique**
PSOL/RJ

Deputado **Chico Alencar**
PSOL/RJ

Deputada **Professora Luciene**
Cavalcante
PSOL/SP

Deputada **Erika Hilton**
PSOL/SP

Deputada **Sâmia Bomfim**
PSOL/SP

Deputado **Ivan Valente**
PSOL/SP

Deputada **Talíria Petrone**
PSOL/RJ

Deputada **Luiza Erundina**
PSOL/SP

Deputado **Túlio Gadêlha**
REDE/PE



LexEdit

4 5 5 9 7 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tarcísio Motta)

Dispõe sobre o processo de escolha e nomeação dos dirigentes das universidades federais e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236045597200, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 13 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE

